

## **DENÚNCIA N. 1041506**

**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Senador Firmino  
**Denunciante:** Júlia Baliago da Silveira  
**Responsáveis:** Elenir Marta Moreira da Silva e Antônio Donizeti Durso  
**Procuradora:** Renata Galinari Moisés, OAB/MG 154.436  
**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

### **EMENTA**

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.

Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

### **Primeira Câmara**

**25ª Sessão Ordinária – 04/09/2018**

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Denúncia formulada pela Sra. Júlia Baliago da Silveira, com pedido liminar de suspensão do certame, em face do Processo Licitatório n. 029/2018, Pregão Presencial n. 025/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Senador Firmino, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição parcelada de pneus e câmaras de ar para os veículos das Secretárias do Município.

A denunciante alegou, em síntese, que a exigência de Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, emitido em nome do fabricante dos pneus, prevista no item 10, subitem “p”, do edital, representa uma condição restritiva à competitividade, fls. 01/08.

Em despacho à fl. 73, na condição de Conselheiro Vice-Presidente, determinei a autuação da documentação como Denúncia e a distribuição a um relator, vindo-me os autos, conforme certidão de distribuição à fl. 74.

A fim de subsidiar minha decisão sobre a liminar pleiteada, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para análise, que concluiu pela improcedência da denúncia, nos termos do estudo técnico de fls. 76/80.

Com base no estudo técnico elaborado, indeferi o pedido de suspensão liminar da licitação formulado pela denunciante, fls. 81/83.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, foi elaborado o parecer de fls. 90/98v, opinando pela extinção do feito com julgamento de mérito e posterior arquivamento.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **Da exigência de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante dos pneus**

A denunciante alegou como irregular a exigência de Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, emitido em nome do fabricante dos pneus, prevista no item 10, subitem “p”, do edital (fl. 24).

De acordo com a denunciante, os artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93, que tratam da documentação de habilitação, não preveem a exigência do referido documento, o que a torna ilegal. Além disso, apontou que a apresentação do certificado em questão configura compromisso de terceiro alheio à disputa, o que se revela uma condição restritiva à competitividade.

A Unidade Técnica, no exame de fls. 76/80, entendeu que a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade. Abaixo transcrevo partes do estudo técnico:

(...)

Constata-se que foi inserido no edital, item 10, subitem 10.2, alínea “p”, a seguinte exigência (fl. 24):

p) – Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

Cumpra aqui consignar que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial.

Deve-se ressaltar, ainda, que referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Traz-se à colação a Resolução CONAMA n. 258, de 26/08/1999, que trata da destinação de pneumáticos inservíveis e seu impacto, por constituir passivo ambiental, resultando em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública. Retira-se desta norma alguns dispositivos:

(...)

Nos autos do processo n. 880.024, esta Corte pronunciou-se favoravelmente à exigência do certificado IBAMA, afastando a irregularidade. Registre-se a decisão da lavra do Conselheiro Wanderley Ávila nos autos do processo acima referido, em Acórdão da Primeira Câmara, sessão de 30/04/2013:

**I) Exigência de apresentação do certificado do IBAMA atinentes às empresas fabricantes dos pneus comprovando a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da Resolução CONAMA n° 258/99.**

(...)

De fato, como ressalta o órgão técnico, em seu reexame, referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial.

Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos. É de se concluir, portanto, que o Edital do Pregão Presencial n° 18/2012, editado em substituição ao Pregão Presencial n° 28/2011, não apresenta irregularidades quanto a este quesito.

É de se concluir que o edital em comento não apresenta irregularidade quanto a este quesito, já que a exigência da certidão de regularidade junto ao IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão.

Em sessão ainda da Primeira Câmara, autos da Denúncia 912.138, sessão de 09/08/2016, consignou o Relator, Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho:

**I) Exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**

(...)

Não se faz a licitação que se quer, mas aquela que a lei indica como mais favorável ao interesse da sociedade, e que, a teor do ordenamento vigente, só pode ser a que propicie sustentabilidade também no serviço público, cabendo à autoridade gestora estimar os custos direto e indireto do bem ou atividade objeto do contrato; levar em consideração, por exemplo, a poluição ambiental por ele gerada; o consumo de energia por ele demandado; a despesa com a manutenção; a matéria prima por ele incorporada na linha de produção, que não deve ser perigosa ou nociva à saúde; os resíduos poluentes por ele gerados no decorrer de sua vida útil e no seu descarte; que não se utilize de mão de obra informal, escrava, infantil ou condições de trabalho legalmente indesejáveis; se incorpora tecnologia que reduz impacto ambiental etc.

Tão importante quanto suprir a específica necessidade da Administração que venha a motivar a abertura de procedimento licitatório é, com o advento da Lei n.º 12.349/10, buscar sustentabilidade nas contratações de governo, esta voltada para a geração de emprego, aumento da renda, e, sobretudo, redução de impactos negativos com o fim de preservar o meio ambiente. É dever legal do gestor público conferir efetividade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666/93) às contratações públicas, em respeito ao princípio da proteção ao meio ambiente, inserto no art. 225 da

Constituição do Brasil. Portanto, privilegiar bens fabricados e serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais, exigindo, por exemplo, a logística reversa prevista no inciso III do art. 33 da Lei n.º 12.305/10, é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário.

Assim, acorde com a unidade técnica e o Parquet, julgo legal a exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA. Por idênticos fundamentos, também considero plausível exigir certificado de regularidade da licitante perante o IBAMA.

(...)

É de se concluir que o edital em comento não apresenta irregularidade quanto a este quesito, já que a exigência da certidão de regularidade junto ao IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em consonância com a Unidade Técnica, entendeu correta a exigência do certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA, considerando os critérios e práticas de sustentabilidade socioambientais. Nesse particular, transcrevo os seguintes trechos do parecer ministerial, fls. 90/98v:

(...)

**Todavia, embora fosse mais pertinente estabelecer tal imposição apenas em relação ao vencedor do certame, verifica-se que a exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA, na fase de habilitação, não merece ser considerada falha restritiva ao caráter competitivo da licitação, no caso específico dos autos, diante das normas de defesa do meio ambiente atualmente em vigor.**

**Na verdade, conforme a natureza do objeto licitado, a Administração passa a ter a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no cadastro técnico federal, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido.**

Efetivamente, o art. 3º, *caput*, da Lei federal nº 8.666/93 estabelece como uma das finalidades da licitação o desenvolvimento nacional sustentável, ou seja, além de optar pela proposta mais vantajosa e respeitar a isonomia entre os licitantes, devem ser atendidas às leis e normas ambientais sem prejuízo dos demais normativos. Veja-se:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) (grifo nosso).

De acordo com a norma inscrita no art. 225, *caput*, da Constituição da República de 1988:

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações. (...) (grifo nosso).

Destaca-se, também, o art. 170, inciso VI, da Carta Maior:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

**VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...)** (grifo nosso).

Convém lembrar que a Lei federal nº 6.938/1981 dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, nos seguintes termos:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;**

**III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**

- a) **prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**
- b) **criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;**
- c) **afetem desfavoravelmente a biota;**
- d) **afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**
- e) **lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;**

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por **atividade causadora de degradação ambiental**;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (grifo nosso).

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de **estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.** (...) (grifo nosso).

A Resolução CONAMA nº 258/1999 traz as seguintes orientações:

**Art.1º - As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos para uso em veículos automotores e bicicletas ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas.**

Parágrafo único. As empresas que realizam processos de reforma ou de destinação final ambientalmente adequada de pneumáticos ficam dispensadas de atender ao disposto neste artigo, exclusivamente no que se refere a utilização dos quantitativos de pneumáticos coletados no território nacional. (Grifo nosso).

Portanto, **exigir certificado do IBAMA em nome do fabricante nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos não pode ser caracterizada como restrição ao caráter competitivo do certame**, uma vez que o controle da poluição e a defesa do meio ambiente encontram-se contemplados na Constituição da República de 1988, na Lei federal nº 6.938/1981 e na Resolução CONAMA nº 258/1999.

A exigência deve ser considerada prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, conforme disposição contida no art. 30, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93:

Art 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso. (...) (grifo nosso).

A título de ilustração, o seguinte trecho do Parecer nº 13/2014 da Advocacia Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Departamento de Consultoria – Câmara Permanente de Licitações e Contratos, disponível em [www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br), nos termos abaixo transcritos:

(...)

Transcreve-se, ainda, a seguinte decisão prolatada por essa Egrégia Corte de Contas, nos autos de nº 880.024, na Sessão da Primeira Câmara de 30/4/2013, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, *in litteris*:

(...) 1) **Exigência de apresentação do certificado do IBAMA atinentes às empresas fabricantes dos pneus** comprovando a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da Resolução CONAMA nº 258/99.

(...)

**De fato, como ressalta o órgão técnico, em seu reexame, referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.**

É de se concluir, portanto, que o Edital do Pregão Presencial nº 18/2012, editado em substituição ao Pregão Presencial nº 28/2011, não apresenta irregularidades quanto a este quesito. (...) (grifo nosso).

(...)

Logo, embora fosse mais pertinente exigir o certificado de regularidade do fabricante dos pneus perante o IBAMA apenas em relação ao vencedor do certame, entende-se correta a exigência contida no edital, considerando os critérios e práticas de sustentabilidade socioambientais.

Desse modo, o Ministério Público de Contas não apurou irregularidades que pudessem macular o Pregão nº 025/2018, entendendo como exaurido o controle da legalidade

realizado por essa Corte, tendo assim o feito cumprido seu objetivo pleno para o qual fora constituído.

Acerca da exigência em tela, registro que na Sessão da Primeira Câmara do dia 21/11/2017, nos autos da Denúncia n. 1007873, de minha relatoria, esta Corte de Contas considerou, à unanimidade, regular a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA para fins de habilitação no certame destinado à aquisição de pneus, porquanto a exigência guerreada encontra guarida nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. APONTAMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO OBJETO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.

(...)

Ainda, por relevante, registro que na sessão da Primeira Câmara, em 07/02/2017, nos autos da Denúncia n. 912185, acompanhei o entendimento do Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, de que a apresentação de Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, na fase de habilitação, encontra-se em consonância com o guia prático de licitações sustentáveis da AGU, bem como resolução do CONAMA n.416/2009 e Instrução Normativa n. 01/2010 do IBAMA, sendo que tais atos normativos possuem força vinculante à Administração Pública. Abaixo transcrevo os excertos da citada decisão:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE ENTREGA EM PRAZO EXÍGUO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA REGULAR DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO EDITAL. ILEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA JUNTADA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS COMO ANEXO DO EDITAL DE PREGÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA.

(...)

2. É regular a exigência de certificação junto ao IBAMA, uma vez que prevista em resoluções e instruções normativas do referido órgão.

(...)

## **2.2 Da exigência de certificação junto ao IBAMA**

Segundo argumentou a denunciante, a exigência de que o fabricante apresente Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA para a fase de habilitação, item 35.11 do edital, é ilegal, uma vez que não possui respaldo legal (fl. 04).

A Unidade Técnica entendeu que a exigência não configura irregularidade, pois é possível obter a certidão de forma gratuita e de fácil acesso através do site oficial do IBAMA, bastando ter em mãos o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do

fabricante ou importador de pneus, de modo que a exigência não restringiu o caráter competitivo do certame (fls. 167/167v).

Não houve manifestação da defesa.

A proteção ao meio ambiente é diretriz com sede constitucional no art. 225 da Constituição Federal, prevista inclusive como dever da União (artigo 23, inciso VI, da CF/88) e de todos aqueles que exercem atividade econômica (artigo 170, inciso VI, da CF/88), devendo ser cada vez mais constante e consistente o esforço, por parte da Administração Pública, de assegurar a prevalência de tal princípio em toda sua atuação.

Neste contexto, uma das oportunidades mais significativas para a implementação de medidas de defesa ao meio ambiente é justamente nas licitações e contratações públicas. A Administração Pública, ao exigir que a empresa que pretende com ela contratar cumpra parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental na fabricação ou comercialização de seus produtos ou na prestação de seus serviços, estará contribuindo de forma decisiva na consecução de seu dever constitucional.

Vale lembrar que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é atualmente um dos três pilares das licitações públicas, ao lado da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, na redação dada pela Lei n. 12.349/2010.

De fato, dentre as normas jurídicas já vigentes em nosso ordenamento, encontram-se leis, decretos e, especialmente, portarias, instruções normativas e resoluções editadas por órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – notadamente o IBAMA e o CONAMA.

O IBAMA, além de suas atribuições nas áreas de licenciamento ambiental e autorização de uso dos recursos naturais, possui competência para a edição de normas e padrões de qualidade ambiental (Lei nº 7.735/89 e Decreto nº 6.099/2007).

Já o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente – também possui competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, bem como compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (Lei nº 6.938/81 e Decreto nº 99.274/90).

Destarte, os atos emanados por tais entes, no exercício de suas competências legais, também possuem caráter normativo e, como tal, devem ser respeitados pela Administração Pública, tal qual uma lei ou decreto.

Neste contexto, por meio do guia prático de licitações sustentáveis da consultoria da AGU - Advocacia Geral da União é possível coletar as normas ambientais pertinentes aos objetos das licitações e contratações, a fim de dar-lhes concreta aplicação e efetividade.

Desse modo, constata-se que a cláusula 35.11 do edital em exame, ao exigir na fase de habilitação a apresentação de Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA encontra-se em consonância com o guia prático de licitações sustentáveis da AGU, bem como resolução do CONAMA n.416/2009 e Instrução Normativa n. 01/2010 do IBAMA, sendo que tais atos normativos, conforme narrado, possuem força vinculante à Administração Pública, razão pela qual a cláusula denunciada encontra-se regular.

Assim sendo, tendo verificado que a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal enfrentaram à exaustão o tema denunciado, com fundamentos os quais alinho-me, conforme decisões acima citadas, adoto-os como razões de decidir, para considerar regular a

exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA para fins de habilitação no certame destinado à aquisição de pneus e, por esta razão, julgar a presente Denúncia improcedente.

### III – VOTO

Por todo o exposto, julgo improcedente a Denúncia e considero regular o Pregão Presencial n. 025/2018, Processo Licitatório n. 029/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Senador Firmino, nos pontos examinados nos presentes autos, e, com fundamento no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008, determino o arquivamento do processo.

Intimem-se a denunciante e os denunciados desta decisão.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente a Denúncia e considerar regular o Pregão Presencial n. 025/2018, Processo Licitatório n. 029/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Senador Firmino, nos pontos examinados nos presentes autos; **II)** determinar a intimação da denunciante e dos denunciados desta decisão; **III)** determinar o arquivamento do processo, com fundamento no inciso I do art. 176 da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de setembro de 2018.

MAURI TORRES  
Presidente e Relator

*(assinado eletronicamente)*

jc/jb

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**